

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05 /2022

**PROCESSO TCE-PE N° 21100434-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22.

2. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20 e do art. 22 da LINDB.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022,

**Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF – EC nº 119/22;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas

dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, em percentual de acordo com o que preconiza a Emenda Constitucional n° 103/19;

**Prazo para cumprimento: 60 dias**

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
3. Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
7. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município, visto que a mortalidade infantil cresceu em 2020;
9. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
10. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeiro, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
11. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

12. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
13. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,40% - EC 119/22.
14. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA